

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA**

AMANDA MARIA VIEIRA ANDRADE

**A NATUREZA JURÍDICA DO MATRIMÔNIO E DO  
DIVÓRCIO NO REINADO DE ALFONSO X (1252-1284) A  
PARTIR DE UMA ANÁLISE DAS *SIETE PARTIDAS***

SÃO CRISTÓVÃO – SE

2020

AMANDA MARIA VIEIRA ANDRADE

**A NATUREZA JURÍDICA DO MATRIMÔNIO E DO  
DIVÓRCIO NO REINADO DE ALFONSO X (1252-1284) A  
PARTIR DE UMA ANÁLISE DAS *SIETE PARTIDAS***

Artigo Científico entregue ao Departamento de História da Universidade Federal de Sergipe, como requisito obrigatório para a conclusão do curso em Licenciatura Plena em História.

Orientador: Prof. Msc. Rafael Costa Prata

SÃO CRISTÓVÃO – SE

2020

## **AGRADECIMENTOS**

Nossa quanto tempo passou até que se concretizasse esse grande sonho da minha vida. Foram tempos difíceis, e tempos de alegrias e conquistas. Quando cheguei aqui, estava cheia de sonhos e de ilusões, confesso que algumas se perderam no caminho e sonhos deram vez a realidade, foi bom, pois amadureci, cresci e aprendi.

Agradeço primeiro a Deus por ter me mantido firme, sem desanimar durante este projeto de pesquisa com saúde e forças para chegar até o final. Deus a ti toda Honra! Glória e Louvor para sempre amém.

Sou grata à minha mãe Maria pelo apoio que sempre me deu durante toda a minha vida. Minha guerreira que me ama incondicionalmente. Mãe, te amo muito! Não sei o que faria sem a senhora, obrigada por estar comigo sempre.

A minha família que sempre me apoiaram, minhas irmãs Rozangela e Cristina, pois, sei que sempre pude contar com as vossas orações, e igualmente ao meu irmaozão Eduardo Jorge que se alegra sempre com as minhas conquistas e torce por mim! Irmão obrigada por deixar comigo o seu notebook. Aos amores da tia Roseane, Moisés, Junior, Nayan, Reuel, Radassa e Gabriel, sei que vocês sempre torceram por mim, beijos e amo vocês. Não posso esquecer de uma das maiores alegrias da minha vida meus sobrinhos netos Valentina e Arthur beijos e "gut-gut" aos meus amores.

Deixo um agradecimento especial ao meu orientador Professor Rafael Prata pela dedicação e paciência empreendidas ao meu artigo. Valeu professor por acreditar em mim, você é o modelo da professora que quero ser, forte abraço.

O meu eterno agradecimento a Bruno o secretário do DHI, quando cheguei a você estava desacreditada de mim, ouvi que eu não tinha condições de escrever (artigo), mas você acreditou que eu tinha capacidade de aprender e escrever sim. E foi através de você que pude ter o privilégio de aprender com meu orientador, que se dispôs a mim receber. Obrigada! Também quero agradecer à Universidade Federal de Sergipe e a todos os professores do meu curso pela elevada qualidade do ensino oferecido.

## DEDICATÓRIA

A Deus, o autor e consumidor da nossa fé. Tu me formaste e me conheces e antes mesmo que venhas falar tudo em mim Senhor tu sabes. O Senhor me deu coragem para aprender, questionar, falar e escutar afim que eu venha ver o mundo de possibilidades a minha frente, e também transmitir a todos que estão a meu redor. Eternamente grata ao Senhor.

*Dono de toda ciência, sabedoria e poder  
Oh, dá-me de beber da água da fonte da vida  
Antes que o haja houvesse  
Ele já era Deus  
Se revelou ao seus  
Do crente ao ateu  
Ninguém explica Deus.  
(Grupo Preto no Branco)*

# ***E ES COSA QUE DEPARTE MUGER DEL MARIDO: A NATUREZA JURÍDICA DO MATRIMÔNIO E DO DIVÓRCIO NO REINADO DE ALFONSO X (1252-1284) A PARTIR DE UMA ANÁLISE DAS SIETE PARTIDAS***

Amanda Maria Vieira Andrade<sup>1</sup>

## **RESUMO:**

Por meio deste trabalho, buscou-se trazer as claras como as leis matrimoniais e divorciais se apresentavam no reino de Castela durante o reinado de Alfonso X (1252-1284) e como a sociedade tinha a compreensão e se a prática da referida lei de fato se processava no corpo social do reino. A lei usada no reino castelhano servia como meio pelos quais diversas classes podiam conseguir se estabilizar, oportunizando uma certa independência ao seu cotidiano.

Palavras-chave: Casamento, Divorcio, Alfonso X.

## **ABSTRACT:**

Through this work, it was sought to bring clear how the matrimonial and divorce laws were presented in the kingdom of Castile during the reign of Alfonso X (1252-1284) and how the society had the understanding and if the practice of the referred law in fact it took place in the social body of the kingdom. The law used in the Castilian kingdom served as a means by which different classes could manage to stabilize themselves, providing a certain independence to their daily lives.

Keywords: Marriage, Divorce, Alfonso X.

---

<sup>1</sup> Graduanda em História pela Universidade Federal de Sergipe (UFS).

## 1. INTRODUÇÃO

Alfonso X, Rei de Castela-Leão (1252-1284), fora seguramente um dos monarcas mais paradigmáticos do Ocidente Medieval durante todo o século XIII. *O Sábio*. Eis o epíteto pelo qual tem sido caracterizado desde o seu falecimento, em Sevilha, a capital andaluz do reino, naquele distante mês de junho de 1284. Recebera essa alcunha por conta de seu empreendimento de composição e mecenato frente a uma vastíssima e diversificada produção cultural, a qual resultara em uma gama de obras de natureza jurídica, histórica, poética, artística e literária.

Para uma grande parcela dos historiadores, a imagem do rei sábio, sentado em seu reluzente trono régio, plenamente cingido por uma orbita de intelectuais, participando diretamente, ordenando em outros casos, da composição das mais singulares obras culturais, caracterizaria com esmero o reflexo emitido pela contemplação do reinado alfonsino, pois:

Do amplo espectro de temas as quais o reinado afonsino serviu de umbral, a memória social que nos ficou do rei é, basicamente, a da sua sabedoria. Afonso foi, antes de tudo, um “rei sábio”, protótipo que constituiu um dos modelos do rei medieval. No seu caso, o monarca sábio reinou depois do monarca conquistador. Alguns historiadores de séculos posteriores estabeleceram um paralelismo entre as figuras de Davi e do rei Salomão do Antigo Testamento e as de Fernando III e Afonso X do reino de Castela no século XIII (...) Foi à passagem do tempo da conquista ao tempo do governo do que foi conquistado. Ou, em outro sentido, do tempo do enriquecimento pela conquista ao tempo da cultura em que se consome parte da riqueza acumulada.<sup>2</sup>

Por ocupar o posto de príncipe primogênito, herdara o cetro e a coroa do reino castelhano-leonês após a morte de seu predecessor régio, Fernando III (1217-1252), sendo então prontamente alçado pelo corpo político do reino após a realização das exéquias da figura monárquica recém-falecida, ocorrida no dia 1 de junho de 1252, na *Catedral de Santa María de la Sede*, estabelecida na capital andaluz do reino, Sevilha.

---

<sup>2</sup> “Del amplio espectro de temas a los que el reinado alfonsí sirvió de umbral, la memoria social que nos ha quedado del rey es, básicamente, la de su sabiduría. Alfonso fue, ante todo, un “rey sabio”, prototipo que constituyó uno de los modelos de rey medieval. En su caso, el monarca sabio reinó después del monarca conquistador. Algunos historiadores de siglos posteriores establecerían un paralelismo entre las figuras de David y Salomón del Antiguo Testamento y las de Fernando III y Alfonso X del reino de Castilla en el siglo XIII (...) Fue el paso del tiempo de la conquista al tiempo del gobierno de lo conquistado. O, en otro sentido, del tiempo del enriquecimiento por la conquista al tiempo de la cultura en que se consume parte de la riqueza acumulada”. GARCÍA DE CORTAZAR, José Ángel. De las conquistas fernandinas a la madurez política y cultural del reinado de Alfonso X. **Alcanate: Revista de estudios Alfonsíes**. Puerto de Santa Maria, n.3, 2002-2003, p.19-54, p.22-23.

Ao assumir o ofício régio, o príncipe Alfonso, então com trinta e um anos de idade, e sob a alcunha de Alfonso X, não se apresentava aos olhos dos amplos segmentos que compunham o corpo político do reino, como um príncipe desprovido das competências necessárias para ocupar o cargo a que estava destinado, mas sim, como um emergente monarca notavelmente preparado por conta da educação de natureza humanística e especialmente político-militar pela qual passara durante a sua formação e, sobretudo, em virtude de sua convivência e experimentação, enquanto infante herdeiro, nos assuntos políticos, militares e diplomáticos do reino castelhano-leonês no decurso das últimas duas décadas do reinado fernandino.

Caberia então ao recém-entronado Alfonso X colocar em prática todos os ensinamentos teóricos e empíricos que recebera desde a sua tenra infância até os seus últimos dias na dignidade de infante herdeiro, a fim de administrar um reino que havia atingido o cume de suas fronteiras políticas, administrativas e geográficas, após pouco menos de três séculos de inicialização do chamado processo de *Reconquista*, através das aquisições senhoriais recentemente operadas, durante o reinado de Fernando III (1217-1252), de uma gama de proeminentes enclaves muçulmanos estabelecidos na Andaluzia Bética, como os senhorios de Baeza (1227), Úbeda (1233), Córdoba (1236), Múrcia (1241), Jaén (1246) e Sevilha (1248).

No controle do regno castelhano-leonês, Alfonso X prontamente prossegue então com o empreendimento jurídico iniciado por seu pai e antecessor, o monarca Fernando III (1217- 1252), que visava à consecução de uma uniformização jurídica e a conquista de um pleno monopólio legislativo e do exercício da justiça nas mãos do poder senhorial-monárquico. Esta atividade fora iniciada com a retomada da confecção do Setenário, código jurídico cuja produção se iniciara sob as mãos de Fernando III, e, posteriormente com a pronta elaboração de sua tríade jurídica, o *Espéculo*, o *Fuero Real* e as *Siete Partidas*.

Para se atingir a este esperado cenário de uniformização jurídica para os señoríos do regno e de monopólio legislativo nas mãos do poder senhorial-monárquico, se fazia imperativo alterar drasticamente com a realidade jurídica vigente, promovendo assim a construção de um novo ordenamento jurídico que substituísse a vigência legal dos inúmeros *fueros* municipais que regulavam, a praticamente três séculos, de maneira particularista a cada um dos territórios pertencentes a Coroa Castelhano-Leonesa.

### **1.1. OBJETIVOS:**

- Analisar a natureza do casamento na Idade Média.
- Compreender a funcionalidade jurídica do Divórcio em meio ao reinado de Alfonso X.

### **1.2. FONTE:**

Analisaremos o papel do divórcio em um documento jurídico chamado Siete Partidas, o maior e mais completo texto legislativo afonsino. Influenciada pelo Direito Romano, esta obra visa constituir um código legal com amplitude superior aos antigos fueros locais.

Com o decorrer do tempo, torna-se um dos mais importantes códigos do direito medieval castelhano. O nome dado a esse conjunto de leis e normativas, vem do fato de terem sido separadas em sete livros, embora compreendamos que essa denominação é posterior à época de sua composição.

Os livros que compõem as Siete Partidas tratam nessa ordem: I Partida- matérias eclesiásticas, a fé católica e o direito canônico; II Partida - as atribuições dos imperadores e dos Reis; III Partida- a administração da justiça; IV Partida- os casamentos; V Partida- os contratos e negócios; VI Partida- a herança e os testamentos; e por último VII Partida- os crimes e o direito penal.

Com o processo de elaboração do Espéculo, do Fuero Real e das Siete Partidas, Alfonso X teria dado um grande passo no sentido de tornar mais eficaz o domínio sobre seus senhorios, com a uniformização jurídica e a renovação do direito do reino castelhano-leonês, sob o controle monárquico.

O objeto de nosso interesse é o estudo da IV Partida sobre o casamento em especial o Divórcio, posto que as leis da IV Partida se estendem em elaborações argumentativas e doutrinárias, nessas elaborações o modelo matrimonial canônico é abordado segundo uma ideia de sociedade hierarquizada, que o casamento teria a função de manter. Considerava-se que a organização dessa sociedade humana derivaria da boa organização dos laços de parentesco, através da união matrimonial de onde proviriam.

## **2. O CASAMENTO NA IDADE MÉDIA:**

A união entre um casal, desde o princípio, é permeada de significado. Na Idade Média, o casamento trás no seu bojo o propósito não somente da reprodução, mas também da instituição cultural que permeará suas relações. O papel principal deste era servir de base para um negócio de família, um contrato que duas famílias firmavam para o bem delas. A aliança firmada se apresenta como uma forma do grupo intervir sobre bens considerados essenciais para a sua sobrevivência.

Aqui ambos gêneros têm suas funções e poder, onde o homem oportuniza o controle sobre o nascimento de sua prole, e a perpetuação da geração, em especial a paterna. A figura da mulher é representada como parte do patrimônio da sua família, e, portanto, o seu casamento era envolto de cuidado, se notabilizando toda uma conjuntura na concretização do matrimônio, que não consiste de escolhas aleatórias, vai mais além, o casamento possibilita um controle sobre o parentesco.

Por isso, os casamentos eram cuidadosamente escolhidos pelos pais dos noivos, preferencialmente dentro da própria família, para que os bens do clã não fossem dispersos. No que se refere nas camadas sociais mais baixas, havia maior possibilidade de autonomia quanto ao desejo dos noivos.

Todo o processo da organização matrimonial fora cercado de protocolos e proibições, principalmente no que tange a sexualidade do casamento. A instituição matrimonial se encontra, encerrada numa firme estrutura de ritos e de interditos: de ritos, pois que se trata de publicar, quero dizer, tornar público e, dessa forma, socializar, legalizar um ato privado; de interditos, pois que se trata de traçar a fronteira entre a norma e a marginalidade, o lícito e o ilícito, o puro e o impuro. Por um lado, esses interditos e esses ritos, decorrem do profano. Por outro, eles decorrem do religioso, já que pela cópula entreabre-se para a sexualidade e a procriação, isto é, para o campo do sagrado.

Com esse propósito é perceptível a condição de sacralização do casamento, que possibilita a influência de dois poderes distintos, mas que convergem num propósito de reger e dominar a instituição matrimonial, e garantir o domínio da igreja, caracterizando a cristianização deste. O poder profano que procura mostrar as determinações do casamento, que ocorrem na hierarquia das condições sociais, onde estão as

determinações para os senhores e no lado oposto para os servos. E no poder sagrado que está no pressuposto da normatização da moral e costumes do casamento.

Os rituais do casamento a ser seguidos pelas famílias dos nubentes são cercados de significados. Neles o pai da noiva transfere para o marido e a família deste a posse da mulher. Na entrega da mulher (noiva) a um homem (noivo), selava a união de duas famílias nobres. As núpcias, ou seja, o rito nupcial, de fato acontecia numa festa na casa do noivo e o momento mais importante ocorria no quarto nupcial.

A fecundação era indispensável ao casamento, como também a fidelidade absoluta da mulher, pois reside aí, a certeza absoluta da legitimidade da prole paterna, o adultério feminino implicava no abandono ou morte da esposa. A infecundidade, levava ao repúdio da mulher, que já não trazia vantagens para aquela união. Esses princípios na sociedade medieval era a garantia de proteção e perpetuação da descendência e a manutenção do poder, exercida pelo primogênito, não se estendendo a todos os filhos. Os filhos mais novos das famílias nobres, seguiam outros direcionamentos como a atividade religiosa ou ao concubinato a fim de ter satisfação sexual. Para a moça a virgindade é o ideal, para procriar e continuar a linhagem familiar o que muitas vezes estava acima dos interesses pessoais.

A mulher pertencia ao homem, porém, sua alma deveria pertencer a Deus, por isso deveria guardar-se casta mesmo no casamento, mantendo relações sexuais apenas para gerar descendentes. O marido deveria tomar cuidado para não fazer de sua mulher, sua amante, o mesmo valia para a mulher. Quando se unem, portanto, os cônjuges não devem ter outra ideia na cabeça além da procriação. Se eles se permitem sentir algum prazer na união, ficam logo “maculados”.

O temor divino era altamente presente. A igreja apresenta alguns direcionamentos para que o casal não receba a vingança de Deus, como: o casal ter a plena consciência que o sexo é para fins de procriação e, os sentimentos amorosos não devem fazer parte do casal, pois o casamento não validava um relacionamento amoroso. As pessoas eram incentivadas a seguir tais determinações pela fé, pelo medo de ir ao inferno e serem renegados pelo Cristianismo.

### 3. O CASAMENTO NO REINADO DE ALFONSO X:

Necessário é, que salientemos que as sociedades medievais não se constituíam na sua base nos moldes da sociedade civil x estado, modelo esse da idade moderna, não podemos fazer anacronismo que permite que divaguemos por caminhos que não podemos afirmar de fato. Havia os mais diversos modelos de organizações políticas, fazendo que a heteronomia se desenrolassem, mas no plano figurativo do que no real.

O plano de junção dos foros jurídicos expressos nas Partidas não significava precisamente a substituição das práticas jurídicas existentes, ou a sobreposição das novas leis às que até então eram praticadas nas diversas regiões conquistadas. As Partidas se firmam como uma referência nova cujo desejo era criar um modelo ideal a ser observado juntamente com os outros foros. Sobre isso, Tollendal afirma:

Almejava-se a que o poder monárquico fosse reconhecido enquanto tal mais do que se pretendia deter o controle total e concreto sobre todo o território. A lei, nesse sentido, traduzia normas gerais que deveriam ser reconhecidas enquanto modelo de retidão, mesmo se não fossem seguidas e chegava a pressupor a exceção como elemento constituinte da norma e não como dismantelador da mesma.<sup>3</sup>

É certo que as Siete Partidas devem ser entendidas como intento de dar importância à voz do monarca entre outras vozes com autoridade, servindo de base a ser seguido pelo reino. O monarca, representava a cabeça, teria a função não de se revelar como senhor absoluto. O que se esperava do ato de legislar não era a novidade frente às ordens existentes, mas a conservação destas, pois, a lei deveria manter a tradição e os costumes.

Na Siete Partidas a ordem social se formatava dentro do modelo de corpos que coabitam e da sequente concepção de que dentro de cada corpo também haviam parâmetros de relacionamento interno com base na função de cada órgão. As Partidas se consolidam assim, como uma referência nova cuja pretensão era criar um modelo ideal a ser observado juntamente com os outros foros.

É no casamento que se estabelece os laços de parentescos formais, que devem ser respeitados e implicam, de acordo com a posição da família no grupo social, a manutenção desses lugares tradicionalmente ocupados. É o casamento e o modelo de procriação legítima que permitem a consolidação das linhagens.

---

<sup>3</sup> TOLLENDAL, Luisa. Relação paterno-filial nas Siete Partidas de Afonso X (1252- 1284): ordem, retribuição e exercício do poder. **Embormal** 7 (14), p.180-204, p.182.

Sem o estabelecimento dos padrões, das obrigações e das possibilidades de execução dessa forma de união conjugal, os laços de união entre as pessoas ficariam mais instáveis, seriam ampliados, dificultando a manutenção da ordem reivindicada no modelo.

As *Decretais de Gregório IX*, serviram de base para a maior parte das leis sobre casamentos contida na IV Partida. Podemos dizer que o direito matrimonial canônico deu subsídio ao nascimento do direito matrimonial civil, encerrada na IV Partida. A partir das Partidas podemos então, atentarmos para uma reflexão não só da importância que o casamento tem para a sociedade castelhana, mas também o quão imprescindível é respeitar as leis regias, pois traziam em seu seio a palavra do rei.

O que se esperava do ato de legislar não era a inovação frente às ordens existentes, mas a conservação destas. A lei deveria manter a tradição, os costumes. Ela não tinha a liberdade de se impor às concepções e às práticas sociais. Desse modo entendemos que a lei era flexível, podendo ou não, ser aplicada a depender do caso.

Para que possamos entender no âmbito mental e social com relação ao casamento nas partidas, não pode ser ignorada a base simbólica principal na qual se firmava a visão estruturante que lhe dava validade e legitimidade dentro do próprio texto. Essa base simbólica se evidencia através de dois conceitos que trata sobre os matrimônios, são esses: natura e natureza.

Para Prudente tendo base no contexto de outros títulos, natura é definida em uma lei da I Partida como todo o conjunto da criação divina: “Natura es fechura de Dios, e el es Señor e el facedor dela”. Seria a própria natureza, compreendida segundo uma concepção cristã de influência aristotélica.

Os homens, ao serem feitos partes da criação divina, teriam para todo o sempre uma “dívida de natureza” para com o criador, sendo essa a primeira dívida da humanidade, pelo fato que a Deus, todos devemos a nossa existência. A natureza no trabalho de Tollendal é elucidado quando ela mostra que, essa criação, sujeita à vontade divina, funcionária segundo uma ordem fixa, predeterminada pelo Criador. Seria por isso imutável, e nada- exceto o próprio poder que lhe dera origem- poderia alterá-la ou obrar contra o seu funcionamento. Nada, exceto Deus, poderia “fazer contra este ordenamento”.

Por sua vez a natureza é entendida também como um estado da ordem natural que gera dívidas, mas não mais em relação ao homem e à esfera divina, e sim como um débito que os homens têm entre si. Tollendal explicita no seu trabalho que, a natureza, embora se assemelhasse à natura- pois, assim como ela, derivaria de uma ordem corretamente hierarquizada- tangeria apenas ao mundo dos homens. No entanto, estabeleceria ali a dívida maior, pela qual a humanidade deveria se unir. Por fim, suas regras, quando respeitadas, garantiriam que a ordem divina da natura se cumprisse.

Tais conceitos seriam complementares no sentido de que, enquanto as regras das dívidas de natureza fossem seguidas, garantir-se-ia a manutenção do estado de natureza, consolidando a vontade divina expressa na ordem natural das coisas. Essas regras são explicitadas na quarta Partida e o casamento é apresentado como uma dessas dívidas de natureza.

O matrimônio, desse modo, é traçado como sacramento responsável pela manutenção do mundo. Seria através dele que se atingiria a vida plena e verdadeira dentro dos desígnios divinos. A forma como este era realizado definiria a maneira como a própria sociedade estaria se substantificando como corpo, de modo que, quando era feito dentro dos moldes corretos, significava que a sociedade também estava se construindo dentro dos padrões certos.

Prudente mostra que, o sacramento matrimonial seria aquele que garantiria a multiplicação dos homens e a sua correta organização em sociedade. Assim ordenar o casamento significava ordenar também aquilo que provinha dele- ou seja, em primeiro lugar, a filiação dele decorrente e, em segundo, a sociedade hierarquizada, configurada por esses filhos. A disposição dos principais assuntos tratados na IV Partida segue essa ordenação. Legisla-se primeiro sobre tudo o que compete ao casamento e, depois, sobre os bens dele derivados: os laços de filiação e outros laços de parentescos, e a sociedade de ordens.

Nesse sentido é possível entender que o casamento nas Siete Partidas, por vontade do rei, se apresenta como uma regulação própria e ideal que, quando seguida, tendo em vista a autoridade que o monarca teria e sua condição digamos de conhecedor das coisas verdadeiras e direitas, seria capaz de garantir a satisfação da manutenção da vida social, das relações de filiação e do próprio relacionamento dos cônjuges com a divindade. Mais do que isso, o matrimônio, sendo fruto da vontade divina, é uma

obrigação que os homens têm para com o Criador, e efetivá-lo do modo ideal significa pagar a dívida que os mesmos têm com este. É importante atentarmos para a premissa que as dívidas advindas dos laços conjugais eram a base para o estabelecimento de todos os outros débitos da vida social. Supunha-se que, se o matrimônio fosse adequadamente regulado e praticado, os demais aspectos das relações sociais também funcionariam de modo justo e apropriado.

A importância do casamento reside no fato que, ele era visto como elemento que viabiliza a manutenção social, mantendo assim a ordem do mundo, possibilitando que os homens se estruturarem em sociedade, libertando-os do pecado e como consequência respeitassem as leis divinas. Luisa Tollendal cita IV Partida: E otrosi, como aquel que es mantenimiento del mundo, e que faze a los omes beuir vida ordenada naturalmente, e sin pecado, e sin el qual los otros seys Sacramentos non podrian ser mantenidos, nin guardados.

Nos textos da IV Partida é feita uma analogia do matrimônio, com as imagens do Coração e o Sol, com propósito de explicar a disposição do casamento na Partida, trazendo à baila a intercessão entre o mundo- eclesiástico e laico. Embora o Sol e o Coração sejam diferentes, na concepção que se fazia na Partida, estes símbolos tinham um ponto em comum, pois ambos se posicionavam no meio. Como o coração está no meio do corpo, o sol estaria no meio do céu. O sacramento matrimonial seria o sol e o casamento o coração, tendo em vista a concepção que se tinha de tal órgão evidencia o entendimento de que as relações matrimoniais sustentavam todas as outras, entendia-se que, se o matrimônio fosse adequadamente regulado e praticado, os demais aspectos das relações sociais também funcionariam de modo justo e apropriado.

O casamento é o centro da obra jurídica de Castela, tornando imprescindível entendermos que, é no casamento que se estabelece os laços de parentescos formais, que devem ser respeitados e implicam, de acordo com a posição da família no grupo social, a manutenção desses lugares tradicionalmente ocupados. É o casamento e o modelo de procriação legítima que permitem a consolidação das linhagens. Podemos vislumbrar isto nos trabalhos de Luísa Tollendal (2017) que mostra, considerava-se que a organização dessa sociedade humana derivaria da boa organização dos laços de parentesco, através da união matrimonial de onde proviriam.

Nos moldes de sociedade proposto nas Partidas, o casamento\família é o núcleo principal do conjunto social. Os filhos ocupam os lugares que herdaram das posições dos seus pais. São direitos e obrigações atestados segundo a condição de berço, própria de cada um. O casamento é uma das principais bases de regulação para as divisões territoriais, os direitos sobre as terras são atestados por meio das possibilidades de herança e do direito de cada pessoa de acordo com a relação pessoal que tem com o titular de determinado local.

Na IV Partida o casamento era um sacramento que trazia na sua essência o significado de três. Quando os nubentes faziam os votos matrimoniais, possibilitando que a alma do fiel se aproximaria de Deus constituindo assim o primeiro sacramento; quando da consumação da união entre homem e mulher, na junção carnal era evidenciado o segundo sacramento e por fim o terceiro sacramento diz respeito a vivência como casal, onde seriam uma só carne. Entende-se, que o casamento manteria sempre sua unidade e insolubilidade, atributos que permeariam nos filhos gerados, como na igreja que não se separa de Jesus.

Para Lima:

O matrimônio emerge em sua conotação medieval inspirada tradicionalmente no discurso bíblico: o casamento fora um bem instituído por Deus no Paraíso, um dos sete sacramentos que uniu seres naturalmente diferentes que deveriam permanecer juntos e unos por toda vida. A indissolubilidade é o princípio básico defendido pelo discurso jurídico quando associa casamento e sacramento. Representante dos propósitos de Deus, a Igreja seria aquela que garantiria a vida conjugal ordenada e sem pecado, já que isso era a condição para que os outros seis sacramentos fossem mantidos e garantidos.

Entendemos que a ideia do matrimônio na quarta partida, é uma união entre um homem e uma mulher, que se leva a cabo com a intenção de que possam os dois viver sempre em unidade; sendo leais um para com o outro, não se juntando o homem a outra mulher ou a mulher a outro homem. De acordo com Luísa Tollendal (2017). A palavra matrimônio, viria da junção dos vocábulos latinos *matris* e *munium*, significando “ofício de mãe”. Motivo para que o nome se refira unicamente à progenitora é a de que o trabalho de ter e de cuidar dos filhos é encargo da mãe e não do pai. É a mulher quem sofre as dores de parto, a amamentação, e a criação da prole de um modo geral. A união entre o homem e a mulher, o casamento constrói-se como vocábulo na existência dos filhos que nascem de tal união.

Na IV Partida respalda que o casamento foi estabelecido no Jardim do Éden antes da queda do homem\mulher. Tollendal cita o texto que encabeça o Título II, “Casamento establecio el nuestro seynor dios de ome e de muger enel parayso por las razones que dixiemos enel começo desta partida”

A Bíblia mostra que Deus criou a mulher para ser adjutora do homem, e para tal intento a partir da costela de Adão a criou, esse é o símbolo principal desse sacramento que é a união de duas pessoas de modo a tornarem-se uma só carne. A ordem de Deus é para que o casal povoasse a terra, através da procriação, isso foi feito antes mesmo da queda do homem. A lei, então, estabelece duas razões para a efetivação do casamento, que variam no espaço e no tempo. A primeira seria a já citada, instituída no Éden por Deus como palavra de benção. A segunda tem sua origem muito depois, por meio de Paulo, apóstolo da igreja de Cristo, para quem o motivo do casamento reside no objetivo de guardar os homens do pecado de fornicção. Tal afirmativa é evidenciada na Bíblia no livro de 1 Coríntios 7. 2. Mas, por causa da fornicção, cada um tenha a sua própria mulher, e cada uma tenha o seu próprio marido.

A união matrimonial não é vista só como uma obrigação decorrida da vontade divina, mas também como fonte do favor divino. Não é um contrato que garantiria apenas a manutenção da ordem, mas é um benefício concedido pela divindade capaz de proporcionar àqueles que o efetivam privilégios desejáveis e relevantes.

No que se refere às condições para a efetiva validação da união matrimonial. O casamento só pode ser realizado com consentimento dos noivos, pois se valoriza a expressa o desejo de casar. A vontade, segundo a lei, vale mais que a palavra. Caso as palavras dos futuros cônjuges não condigam com a vontade, o casamento não pode ser validado. Para Tolendal: O consentimento mútuo, e não as palavras proferidas, era o elemento essencial para que se pudesse realizar um casamento, pois as palavras poderiam ser ditas, mesmo que a vontade dos contraentes não concordasse com elas.

A vontade pessoal é importante, pois ela deve ser entendida conjuntamente com o bem comum. Espera-se que a pessoa tenha ciência que seus interesses próprios devem responder a interesses que a ultrapassam, para atender às expectativas coletivas que vão ao encontro do que sua posição social e sua linhagem lhe impõem e lhe exigem. A sua terminante vontade não significa que a pessoa estaria usufruindo de uma liberdade individual própria da contemporaneidade, podendo agir de acordo com suas vontades

particulares, sem incluí-la no todo social e medi-las a partir das exigências dessa coletividade. As relações na Idade Média são estabelecidas a partir da lógica de dívidas. A liberdade individual tem obrigações. É um privilégio que se concede, mas sobre o qual se estabelecem expectativas da coletividade que se sobrepõem à própria pessoa e a suas vontades pessoais.

Vale considerar que, para que o casamento fosse bem-sucedido, a saúde dos interessados era de grande importância. Já que o propósito primordial era gerar filhos, e para que o matrimônio transcorresse bem, os pretendentes ao casamento devem ter consciência das obrigações que assumem, pelo que alguém que não seja dotado de um bom estado de sanidade mental não se constitui como noivo ou noiva ideal. Além disso, é indispensável que os homens não apresentem disfunções reprodutivas, ou seja, que sejam capazes de se relacionar carnalmente com a mulher e de gerar filhos. Se o homem possui saúde mental, saúde reprodutora e uma situação jurídica sem obstáculos, ele é apropriado para a relação matrimonial.

Por sua vez a mulher precisava ser casta, pois entendia-se que só assim ela não traria a desordem para o casamento, como a bigamia e tão pouco, a imputaria ao seu marido. Era na relação sexual finalizada no casamento, que a ordem natural era estabelecida no matrimônio.

É imprescindível salientar que o casamento que era feito dentro dos trâmites da lei, este além de ser válido, legitimava a descendência que dele nascesse. Na Partida há um título que evidencia que o casamento que fosse feito às escondidas, representava uma ameaça as normas da igreja e conseqüentemente ao poder laico. Luísa Tollendal afirma:

Trata-se da torpeza dos atos feitos às escondidas, e a conseqüente falta de reconhecimento dos casamentos realizados dessa maneira, ainda que não se pudesse ignorar sua existência. Vem dos preceitos da “Santa Igreja” a rejeição da aversão a essas uniões e diz-se, dessa recusa, que se baseava no caráter sacramental do casamento e dos males que proviriam de tais matrimônios.

#### **4. O DIVORCIO NAS SIETE PARTIDAS**

O casamento medieval era cercado de cuidados e intenções que justificariam sua concretização para o bem das famílias envolvidas. É possível ter o entendimento que o casamento tem seus princípios estabelecidos na eternidade, digamos que no plano metafísico, o matrimônio é estabelecido na terra, mas com o objetivo de honrar as leis

de Deus. Assim os casais unidos estariam representando a vontade de Deus para eles, dando a ideia de indissolubilidade.

As leis que regiam o matrimônio eram firmadas, a partir dos Concílios de Latrão, através destes, a igreja procurava tratar dos problemas matrimoniais na esfera eclesiástica, sem que o poder laico tivesse autonomia sobre ele.

Para os judeus o divórcio não era o propósito de Deus para o seu povo. Moisés o grande líder judeu não aprovava, mas concedeu a carta de divórcio, pois era preciso ter regras para que o povo, não banalizasse o matrimônio e muito menos a mulher. Por qualquer motivo se separavam e davam carta de divórcio, mas na verdade Moisés permitiu que se divorciassem das mulheres que não eram israelitas para ficarem com suas legítimas esposas e também para que no primeiro dia de casados se por acaso fosse descoberto que a esposa tivesse um defeito físico ou não fosse mais virgem, então pudessem se separar para que a mesma não morresse apedrejada.

Mas nos casamentos medievais em alguns casos podiam, e foram, dissolvidos. Anulações ocorreram perante os tribunais. Uma das razões mais comuns para o divórcio era consanguinidade, as estreitas relações de sangue ou casamento das partes pretendidos. Outros motivos para a dissolução de um casamento também incluído adultério, lepra e impotência.

Na IV Partida entre os títulos V e IX, o texto trata das várias formas de empecilhos no que tange ao casamento, mesmo esse sendo visto como uma união indissolúvel, e dessa forma, haja o compromisso das partes envolvidas de procurarem manter o equilíbrio permanente da união, ainda assim existem algumas possibilidades legais de separação, de anulação do matrimônio. Os impedimentos que gerariam consequências danosas ao matrimônio, estes tinham leis que possibilitaria a anulação ou até a separação judicial, essa amparada pelas leis afonsinas, esse evento da lei surgiu o termo divórcio: “Divortium em latin tanto quiere decir en romance, como departimiento. E es cosa que departe la muger del marido, e el marido de la muger, por embargo que há entrellos, quando es prouado em Juyzio derechamente”.

É o Título X aquele dedicado especificamente ao divórcio. A Lei II afetou as razões pelas quais que poderiam ser divorciados entre homens e mulheres eram de natureza religiosa, que consistia no desejo de entrar na religião de um dos cônjuges, embora entre eles, haveria tratamento carnal; o segundo estava ligado ao adultério.

Essas situações promoveram a separação que deveria ser sentenciada em tribunal, de modo que qualquer outra forma que não estivesse em conformidade com a lei violasse a Lei de Deus em nenhum caso os membros do casal poderiam se casar novamente, enquanto um dos dois vivia, exigindo, além disso, que mantivessem a castidade.

Nos casos em que o adultério é comprovado legalmente desobrigam o cônjuge traído dos seus deveres matrimoniais. Se o adultério é conhecido, as obrigações são automaticamente desfeitas. Agora, havendo acusação, mas não acontece a exibição pública do feito, é preciso realizar um julgamento para esclarecimento dos fatos. No caso dos consortes sejam acusados do mesmo pecado, a culpa de ambos é anulada, visto que pecaram. Tal ato é repudiado, pois o adultério é uma violação da aliança com o cônjuge, com os possíveis filhos e com Deus.

Nas Decretais de Gregório IX, estão embutidas em seu seio a proibição do incesto, no que tange a função do casamento e reprodução da nobreza e aristocracia do reino de Leão e Castela. Havendo parentesco, por mais que o casal estivesse em uma relação legítima, havia o impedimento para a não concretização do matrimônio, pela relação de sangue existente, o que levava ao ponto de invalidá-lo. Claude Lévi-Strauss, ” identificou no incesto a proibição matrimonial universal, de forma que ele seria o definidor básico das uniões permitidas”.

O casamento foi um dos pontos que trouxe à baila, a necessidade de normatização por meio da igreja, pois já que este estava entre os sacramentos na “santa fé”, é imprescindível que no IV Concílio de Latrão o matrimônio venha à tona. Já que o casamento era criado por Deus, nada mais lógico, que a Igreja e todos que dela fizessem parte, tivesse e ditasse regras para a tal referida instituição.

A priori precisamos entender que as competências da justiça, eram eclesiásticas e portanto, cada uma delas eram responsáveis questões jurídicas específicas. Segundo Marcelo Pereira Lima (2005): Os tribunais do arcediogo, do bispo, do arcebispo e, em último lugar, o do papa. Cada uma dessas esferas organizava-se em cortes eclesiásticas responsáveis pela execução de atos judiciais.

Ao passo que o matrimônio se entende como um vínculo indissolúvel, aí se encontra também o ensejo nas deliberações do divórcio, ou seja, nas exceções que levariam a este. Nas decretais as questões ligadas ao casamento são preponderantes, o divórcio também estava inserido no seu bojo, mas este não era algo a ser concretizado

de forma aleatória, a separação precisava do aval do poder eclesiástico e a ação dos seus tribunais.

O divórcio era a separação entre um casal e família que tinham firmado um contrato matrimonial, para tanto, a concretização deste não era algo tão simples a ponto de “querer a separação” e assim acontecer, era preciso que as motivações para tal, de fato ferisse a vontade divina e as regulamentações das decretais, ou seja, as normas assim ensejadas pelos arcebispos e toda cúria da igreja.

Dentre os motivos se encontra o adultério entre os tais, é certo que tal ato era justificativa para o distrato do casamento, assim como a retirada para a vida religiosa, a impotência frente ao não cumprimento de procriação, e outros mais. Não podemos perder de vista que a separação em si, não era o final da situação, é certo que para cada caso havia uma punição específica, ou seja, as autoridades eclesiásticas usavam de justificativas distintas que embasassem o divórcio. Mas é fato que o casamento perde a indissolubilidade, quando a uma relação ilícita entre um dos cônjuges.

Outra questão relevante sobre o divórcio é o que concerne ao incesto. Que é sobre o casamento entre membros de uma mesma família, com o propósito de centralizar o poder evitando assim os contratempos das disputas internas, como também o enfraquecimento e divisão do poder do rei. Tal união ficava passível de anulações de casamentos, pois o matrimônio entre membros da família, ia de encontro aos preceitos divinos, pois além da dívida de natureza, aquela para com Deus, acrescenta a natureza que faz referência ao do homem.

A igreja até o século X não tinha uma definição precisa sobre a união entre parentes próximos. Sua postura de ser contrária a união entre consanguíneos veio à tona no século XI, com o princípio das reformas Gregorianas, em que designava que ninguém que fosse cristão poderia casar com parentes até sétimo grau, pois isto implicaria em excomunhão.

Nas disposições da IV Partidas, nos Títulos VI e VII, explana sobre os graus de parentesco entre os noivos, que acarretaria na proibição do matrimônio. Tais títulos versam sobre a consanguinidade, elencando sobre o modelo de parentesco, no qual se pretendia que tivesse o amparo vigorasse juridicamente. No introdutório do título IV, evidencia quais as diretrizes que proibiam os casamentos parentais, as leis afirmam que:

Parentesco natural, que cosa es, e onde tomo este nome. E que cosa es linaje. E por do deciende, o sube el parentesco: e quantas líneas son. E que cosa es el grado, por que se cuenta el parentesco. E quantos son. Em que manera deuen ser contados. E fasta que grado non se pueden ayuntar por casamento. E depues desto mostraremos de la cuñadez, fasta em aquel grado que embarga el casamento.

Na introdução do título VI, é feita uma definição de parentesco “natural”, ou seja, refere-se sobre o vínculo genético. No referido título o termo parentesco é sinônimo de consanguinidade:

Consanguinitas em latin, tanto quiere dezir em romance, como parentesco: que es atenencia, o aligamiento de personas departidas, que descinden de vna rayz. E este ligamento nasce del engendramiento que faz el varon, e la muger, quando se ayuntan em vno. E por esso dize, personas departidas; porque parentesco non puede ser em vn ome solo, mas entre muchos.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

A obra afonsina Siete Partidas foi um dos pilares do rei de epíteto Sábio, que muito contribuiu para a organização política e social do reino de Leão e Castela. O monarca castelhano Alfonso X, exerceu a função jurídica, como juiz e legislador. A Siete Partidas não foi um documento novo que seria o primeiro, mas sim textos jurídicos pautados em outros documentos, mas que tinha como meta uniformizar as leis em vigor no reino de Castela.

Nas Siete Partidas a metáfora é usada para conceitos e definições. O rei Sábio aproveita a metáfora do rei como cabeça do reino, a ideia de reorganização das tarefas dentro do corpo social, enaltecendo a unidade da sociedade que estava submetida a uma ordem que coaduna todos os seus integrantes através da lei.

Por meio deste trabalho, buscou-se trazer as claras como as leis matrimoniais e divorciais se apresentavam no reino de Castela, no período medieval, e como a sociedade tinha a compreensão e se a prática da referida lei de fato se processava no corpo social do reino. A lei usada no reino castelhano servia como meio pelos quais diversas classes podiam conseguir se estabilizar, oportunizando uma certa independência ao seu cotidiano.

## 6. BIBLIOGRAFIA

1 – Documentações Medievais:

LAS SIETE PARTIDAS DEL REY DON ALFONSO EL SABIO, cotejadas con varios codices antiguos por la Real Academia de la Historia. Tomo II. Madrid: En la Imprenta Real, 1807. Disponível na Internet via <https://archive.org/details/lasietepartidas02castuoft>

2 – Obras Específicas:

O'CALLAGHAN, Joseph. *El Rey Sabio: el reinado de Alfonso X de Castilla*. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1999.

PÉREZ MARTÍN, Antonio. La obra legislativa alfonsina y puesto que en ella ocupan las Siete Partidas. **Glossae: European Journal of Legal History**, Nº 3, 1992, págs. 9-63. Disponível para consulta em: <https://digitum.um.es/xmlui/handle/10201/27904>

PÉREZ-PRENDEZ, J. M. Las leyes de Alfonso el Sabio. **Revista de Occidente**, Madrid, v.43, p.67-84, 1984.

RUCQUOI, Adeline. **A História Medieval da península ibérica**. Lisboa: Editorial Estampa, 1995.

SALVADOR MARTÍNEZ, H. **Alfonso X, el Sabio: una biografía**. Madrid: Ediciones Polifemo, 2003.

VALDEÓN BARUQUE, Julio. **Alfonso X el Sabio: la forja de la España Moderna**. Madrid: Ediciones Temas de Hoy, 2003.